



PODER EXECUTIVO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

PARECER JURÍDICO – ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

CONTRATO 001.015/2022.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001.021/2022
PREGÃO ELETRÔNICO 015/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO 021/2022.

OBJETO: Locações de veículos diversos e de horas de máquinas e equipamentos pesados para o Município de Zé Doca – MA.

I. RELATÓRIO:

RELATÓRIO :

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 015/22, Locações de veículos diversos e de horas de máquinas e equipamentos pesados para o Município de Zé Doca – MA.

Verifica-se que já o procedimento já se encontra em fase de contratação, toda via, foi constatado a existência de itens existência de planilha de preços do edital, bem como proposta irrealizáveis por conta do preço evidentemente inferior do possível para realizar o objeto do certame, conforme despacho emitido pela CPL.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, conforme justificção apresentada pela Comissão Permanente de Licitação foi constatado erro nos preços dispostos no edital, bem como os ofertados pela empresa vencedora do certame foram inexequíveis, portanto para melhor atender o interesse público e

amoldar-se as necessidades orçamentarias da Administração Pública Municipal, deve-se corrigir os itens com os atuais valores de mercado, conforme a consulta de preços realizada.

É o sucinto relatório.

II. DO PARECER

Mister trazer à lume o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: [...]

Assim, quando atende o interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do *caput* do art. 71 da Lei Federal 14.133/21, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em **motivos de conveniência e oportunidade**.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um



simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ainda, conforme item do edital, não pode-se aceitar propostas com preços irrealizáveis, vejamos:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

7.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

7.2. **Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível. (grifou-se)**

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que pela premissa de não conduzir a "melhor oferta atendente aos interesses públicos", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação, há possibilidade de revogação do presente procedimento licitatório, para que haja realização de novo procedimento que melhor atenda as necessidades da administração, atinente com a preservação do interesse e erário público.

Ademais, O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando **inconvenientes ou inoportunos**. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ainda, consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, **sugere anulação do procedimento licitatório**, a imediata adequação do edital e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 71 da Lei 14.133/21. Zé Doca – MA, 25 de maio 2022- Dr. Irving Barroso Cadilhe - Assessor Jurídico Municipal - OAB/MA 19.197.

PARECER JURÍDICO – ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

CONTRATO 002.015/2022.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002.021/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 015/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 021/2022.

OBJETO: Locações de veículos diversos e de horas de máquinas e equipamentos pesados para o Município de Zé Doca – MA.

I. RELATÓRIO:

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 015/22, Locações de veículos diversos e de horas de máquinas e equipamentos pesados para o Município de Zé Doca – MA.

Verifica-se que já o procedimento já se encontra em fase de contratação, toda via, foi constatado a existência de itens existência de planilha de preços do edital, bem como proposta irrealizáveis por conta do preço evidentemente inferior do possível para realizar o objeto do certame, conforme despacho emitido pela CPL.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, conforme justificção apresentada pela Comissão Permanente de Licitação foi constatado erro nos preços dispostos no edital, bem como os ofertados pela empresa vencedora do certame foram inexequíveis, portanto para melhor atender o interesse público e amoldar-se as necessidades orçamentárias da Administração Pública Municipal, deve-se corrigir os itens

com os atuais valores de mercado, conforme a consulta de preços realizada.

É o sucinto relatório.

II. DO PARECER

Mister trazer à lume o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: [...]

Assim, quando atende o interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do *caput* do art. 71 da Lei Federal 14.133/21, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em **motivos de conveniência e oportunidade**.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ainda, conforme item do edital, não pode-se aceitar propostas com preços irrealizáveis, vejamos:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

7.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexecutable. (grifou-se)

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que pela premissa de não conduzir a "melhor oferta atendente aos interesses públicos", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação, há possibilidade de revogação do presente procedimento licitatório, para que haja realização de novo procedimento que melhor atenda as necessidades da administração, atinente com a preservação do interesse e erário público.

Ademais, O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando **inconvenientes ou inoportunos**. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ainda, consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, **sugere anulação do procedimento licitatório**, a imediata adequação do edital e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 71 da Lei 14.133/21. Zé Doca – MA, 25 de maio 2022 - Dr. Irving Barroso Cadilhe - Assessor Jurídico Municipal - OAB/MA 19.197.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2022

OBJETO: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS em Zé Doca - MA.

Trata-se de Parecer Jurídico, dado a Comissão Permanente de Licitação, para análise quanto ao recurso interposto pela A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO, em face da decisão da CPL, qual a habilitou a empresa R S D CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA no certame em apreço.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

É o breve relatório.

Inicialmente a empresa recorrente alega que foi desclassificada sem que houvesse motivação validade, bem como não foi informada qual teria sido o motivo.

Ainda, o presente parecer trata-se da alegação em que empresa recorrente que teria sido habilitada equivocadamente, por conta de apresentação das planilhas como SIMPLES NACIONAL, estando todas suas planilhas em inconformidades com suas alíquotas, com relação ao seu BDI e ENCARGOS SOCIAIS

Não apresentou contrarrazões as alegações da empresa A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO, a empresa R S D CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, assim sendo, o procedimento administrativo fora encaminhado para elaboração do presente parecer.

O parecer emitido por advogado de órgão da Administração Pública não é necessariamente um ato administrativo. Trata-se de uma opinião jurídica emitida por um operador do Direito e serve apenas para orientar o Administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática de um ato administrativo propriamente dito. O parecer, portanto, é uma atividade técnica ou material da Administração Pública.

Mello (1999, p. 377), embora classifique os pareceres como atos administrativos de Administração consultiva, deixa expresso que visam “a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”, nesse viés, trate-se o de não vinculante presente parecer, devendo haver ato administrativo discricionário da administração pública.

É o breve relatório.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

Diante disso opina-se o presente parecer, passando-se a análise das alegações.

Inicialmente, cabe evidenciar que a alegação qual a empresa recorrente teria sido desclassificada sem motivação, não deve prosperar, visto que conforme exposta em ata da sessão do presente certame, a empresa foi normalmente habilitada, tendo apresentado proposta e assim não sendo vencedora no quesito melhor oferta.

Superado a primeira alegação, passa-se a segunda, qual teria ocorrido falha na composição de encargos e BDI da na proposta da empresa R S D CONSTRUCOES E COMERCIO.

Conforme demonstrado no decorrer das razões, não há apresentação de argumentos que se prestem para o fim de justificar a desclassificação da empresa R S D CONSTRUCOES E COMERCIO.

Não obstante, ainda que hipoteticamente fosse indicado algum erro, o que se argumenta em respeito ao debate, TRATA-SE DE OBRIGAÇÃO DO PARTICULAR ARCAR COM O PREÇO OFERTADO consoante pacífica orientação do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 963/2004 Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC - 005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário).

Ademais disso, antes de qualquer coisa deve a Administração Pública conceder ao particular a oportunidade de ajustes da proposta bem como demonstrar a exequibilidade dos custos

Nesse sentido, vale dizer, o Tribunal de Contas da União inclusive possui matéria sumulada: **SÚMULA Nº 262/2010** O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Esse entendimento está consolidando de igual modo nos mais diversos precedentes da referida Corte de Contas:

Determinação para que se **ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU**(Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC - 005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário). (grifos nossos).

(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (...) Voto do Ministro Relator.

Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como

modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.(Acórdão TCU nº 963/2004 Plenário.

APRESENTADO PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATO ADOTADO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TCU, A OCASIONAR CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MENOS VANTAJOSA. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO A SER TUTELADO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA (TCU 03247720139, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 19/02/2014).

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015).

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:

[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427)

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

Dispõe a Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação tudo para melhor atender o interesse público.

A administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo.

Nessa esteira, A Lei nº 9.784, que trata do Processo Administrativo, prevê expressamente no seu artigo 2º, caput, o princípio do interesse público:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público e eficiência**”. (grifo nosso)

Portanto, opina-se pela continuidade inabilitação da empresa recorrente, sendo ato discricionário do poder executivo.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, do acima exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93, Lei 10.520/2002 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2019, como também nos princípios



da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade, da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público opina-se pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO, assim sendo, a empresa declarada vencedora do certame (R S D CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA), tenha oportunidade de ajustar a Planilha de Custos e Formação de Preços, uma vez que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, desde que não haja aumento no valor ofertado pela licitante. É o parecer. Zé Doca/MA, 25 de maio de 2022. Irving Barroso Cadilhe - Assessor Jurídico Municipal OAB/MA nº 19.197.

